



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010095-04.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado REGINA CARDOSO DE MIRANDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.239 - vvp

Apelação Cível nº: 1010095-04.2023.8.26.0152

Comarca: Cotia - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Dannel Adriano Araldi Martins

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado(a): Regina Cardoso de Miranda

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMINAR CUMPRIDA, SEM EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA RÉ POR INÉRCIA DA AUTORA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. INCONFORMISMO.

1. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inércia da autora por mais de 30 dias. Realizada a intimação pessoal da apelante. Não verificada nulidade.

2. Alegação de que ocorreu a consolidação da posse e propriedade do veículo pelo fato de a devedora não ter purgado a mora no prazo de 5 dias da execução da liminar, na forma do art. 3º, §1º do Decreto-Lei nº 911/69. Relação jurídico-processual inexistente, uma vez que não realizada a citação da ré, por inércia da própria autora. Efeitos inoponíveis à autora. Dever de restituição do veículo apreendido, em razão da extinção do processo.

3. Comunicação de venda do veículo pela autora. Valores que devem ser depositados em juízo, ficando disponíveis para levantamento pela devedora.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária em razão da inércia da apelante.

A apelante afirma que o veículo dado em garantia foi apreendido, sendo cumprida a liminar. Todavia, não foi efetivada a citação da apelada. Entende que houve a consolidação da propriedade do veículo, sendo que em nenhum momento a devedora procurou o banco credor para reaver a posse do veículo ou tentar alguma negociação. Informa que ocorreu a venda do veículo apreendido. Requer o provimento do recurso para cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos para o juízo “a quo” para efetivar a citação da apelada.

Por não ter sido citada, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 134-136 e 149-150).

Como se observa dos autos, foi deferida a liminar (fls. 96-97), cuja apreensão foi efetivada no endereço indicado (fl. 113), deixando de citar a requerida. A autora foi intimada, por seus patronos, para requerer o prosseguimento do feito (fl. 117), sendo que no prazo indicado manteve-se inerte.

Intimada pessoalmente (fl. 123), a autora deixou de se manifestar no prazo assinalado. Em seguida, foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, III, CPC, revogando a liminar concedida e determinando a restituição do bem à devedora.

Não se verifica, na sentença combatida, qualquer nulidade quanto à extinção do processo. É que a autora foi intimada na pessoa de seu patrono em 05/06/2024 e a sentença foi proferida em 23/07/2024. Como se vê, o processo ficou parado por mais de 30 dias por inércia da autor (art. 485, III, CPC), que deixou de levar a efeito a citação da parte ré.

Cumpre destacar, inclusive, que não houve a constituição da relação jurídico processual por inércia da própria autora. Vale aqui reproduzir os termos dos artigos 238, “caput”, do CPC:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Sem a sua realização não advirá seu normal e regular desenvolvimento, afinal a citação se constitui em pressuposto de existência da relação jurídico-processual (vínculo que se configura entre Estado-juíz, autor e parte requerida):

Muito embora com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de

forma completa, a relação jurídica processual, é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem a citação, não existe processo (Liebman. Est., 179). Em suma, pressuposto de existência da relação processual: citação. Havendo sido feita a citação, mesmo que invalidamente, o processo existe, mas estará viciado. Citação é pressuposto de existência do processo; citação válida é pressuposto de validade do processo. ((NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 768)

Não havendo, por consequência, a realização da citação, não se pode impor à parte apelada (devedora), os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, sem que tenha ao menos sido formalmente citada para integrar o processo e ter a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais expressamente previstos e garantidos em nossa ordem jurídica.

Por tal razão, uma vez que a autora se manteve inerte e deixou de cumprir as determinações legais que lhe incumbiam, uma vez extinto o processo, deve ser revogada a liminar e restituído o veículo à devedora. Todavia, como informado a fl. 137, o veículo fora vendido em 16/05/2024. Dessa forma, o valor obtido com a venda dele deverá ser depositado em juízo.

Desta maneira, caberá ao juízo “a quo” a cientificação da apelada quanto à disponibilidade de valores para levantamento. A cientificação deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça, a ser efetivada no endereço em que foi apreendido o veículo ou em outro endereço a ser obtido nos sistemas auxiliares de informações ao Poder Judiciário, como Sisbajud, Infojud e Sniper.

Ressalta-se, todavia, que em razão da extinção anômala do negócio jurídico, as partes poderão ajuizar ação de indenização por perdas e danos quanto à eventuais prejuízos que tenham sofrido.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação, mantendo-se a sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida. O valor obtido com a venda do veículo deverá ser depositado em juízo no prazo de 5 dias contados do trânsito em julgado deste acórdão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitada ao total de R\$ 20.000,00.

EDUARDO GESSE

Relator